



CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

Garça/SP, 21 de setembro de 2021.

Senhores Vereadores:

Apresentamos à elevada deliberação de Vossas Excelências o incluso Projeto de Lei, o qual busca alterar a Lei Municipal nº 3.308/1999, a fim de melhor regulamentar o procedimento de replantio de árvores em nossa cidade.

Atualmente, de acordo com a legislação em vigor, apenas os municíipes que solicitaram a supressão de árvores estão obrigados a realizarem o replantio na proporção de três reposições para cada supressão.

Já o Poder Público, responsável pela retirada de diversos espécimes arbóreos em toda cidade, não está obrigado a realizar tal compensação.

De tal modo, buscamos tornar obrigatório, tanto ao cidadão que solicitou a supressão da árvore, quanto ao Poder Público, nos casos de supressão de ofício, a obrigatoriedade da compensação ambiental.

Ante o exposto, por entendermos que a medida garantirá maior eficiência na compensação ambiental, garantindo tratamento isonômico, tanto aos cidadãos, quanto ao Poder Público, é que solicitamos especial atenção dos nobres pares para aprovação do Projeto de Lei apresentado.

Atenciosamente,


PEDRO SANTOS
VEREADOR - PSDB



CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI N° 61 /2021

(*De autoria do Vereador Pedro Santos*)

ALTERA A LEI N° 3.308, DE 11 DE MARÇO DE 1999, QUE INSTITUI O CÓDIGO DE PROTEÇÃO AO VERDE DO MUNICÍPIO DE GARÇA, NO TOCANTE AO REPLANTIO DE ÁRVORES SUPRIMIDAS

O Prefeito do Município de Garça, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei complementar:

Art. 1º O art. 13 da Lei nº 3.308, de 11 de março de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

"ARTIGO 13. O replantio de árvores suprimidas deverá observar a proporção de três reposições para cada supressão, de acordo com as normas técnicas em vigor, num prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da supressão.

§ 1º A compensação de que trata este artigo será de responsabilidade da pessoa que solicitou a supressão da vegetação arbórea, ou do Poder Público, nos casos de supressão de ofício.

§ 2º Não havendo espaço adequado no mesmo local ou em áreas adjacentes, o replantio deverá ser realizado em localidade indicada pelo órgão ambiental do Município, a fim de se manter a homogênea densidade arbórea da cidade.

§ 3º O responsável pela supressão da vegetação deverá providenciar gradil de proteção para cada muda a ser replantada, a fim de se evitar depredação."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Garça/SP, 21 de setembro de 2021.

PEDRO SANTOS
VEREADOR - PSDB